



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PAUTA DA 24ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**20/06/2022  
SEGUNDA-FEIRA  
Logo após a 23ª Reunião**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***segunda-feira, Logo após a 23ª Reunião***

# **SUMÁRIO**

## **1ª PARTE - APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIAS**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Apresentação dos Relatórios de Diligências realizadas pela CDH.</b>	<b>10</b>

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 328/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PL 1120/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>PL 2902/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>PLS 138/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS ROGÉRIO</b>	<b>48</b>

<b>5</b>	<b>PL 5609/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROSE DE FREITAS</b>	<b>70</b>
<b>6</b>	<b>PL 2767/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	<b>79</b>
<b>7</b>	<b>REQ 32/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>87</b>
<b>8</b>	<b>REQ 33/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>90</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>		
Rose de Freitas(MDB)(8)(32)(49)	ES 3303-1156 / 1129	1 Nilda Gondim(MDB)(8)(12)(49) PB 3303-6490 / 6485
Eduardo Velloso(UNIÃO)(12)(67)(49)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 VAGO(13)(15)(9)(12)(37)(19)(36)(44)(42)
Vanderlan Cardoso(PSD)(12)(17)(19)	GO 3303-2092 / 2099	3 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(22) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mailza Gomes(PP)(14)	AC 3303-1367 / 1347	4 Jarbas Vasconcelos(MDB)(27)(49) PE 3303-3522
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(24)(32)	RR 3303-5291 / 5292	5 Simone Tebet(MDB)(29)(35)(64) MS 3303-1128
Renan Calheiros(MDB)(62)	AL	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>		
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(26)(33)(47) MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(7)(46)	PR 3303-6301	2 Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)(55)(46) RN 3303-1148
Izalci Lucas(PSDB)(25)(47)	DF 3303-6049 / 6050	3 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(38)(47) AL
Mara Gabrilli(PSDB)(10)(26)(47)	SP 3303-2191	4 Soraya Thronicke(UNIÃO)(11)(25)(47)(54) MS 3303-1775
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>		
Irajá(PSD)(1)(40)(43)(45)(41)	TO 3303-6469	1 Carlos Fávaro(PSD)(2)(1)(45)(60) MT
Omar Aziz(PSD)(1)(63)	AM 3303-6579 / 6524	2 VAGO(1)(34)(31)
Daniella Ribeiro(PSD)(66)	PB 3303-6788 / 6790	3 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)</b>		
Marcos Rogério(PL)(4)	RO 3303-6148	1 Maria do Carmo Alves(PP)(23) SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Chico Rodrigues(UNIÃO)(21)(59)(39)(53)	RR 3303-2281	2 Romário(PL)(57) RJ 3303-6519 / 6517
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)</b>		
Paulo Paim(PT)(5)(48)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Zenaide Maia(PROS)(5)(16)(48) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Humberto Costa(PT)(5)(48)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(5)(48) RR 3303-6315
<b>PDT/REDE(REDE, PDT)</b>		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(56)(51)(61)	AP 3303-6777 / 6568	1 Leila Barros(PDT)(3)(28)(30)(52)(51) DF 3303-6427
Fabiano Contarato(PT)(3)(52)(51)	ES 3303-9049	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(18)(65) MA 3303-6741

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
- (12) Em 28.03.2019, os Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (13) Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (14) Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
- (15) Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
- (17) Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (18) Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
- (19) Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
- (20) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (21) Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
- (22) Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
- (23) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
- (24) Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
- (25) Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).

- (26) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
- (27) Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
- (28) Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
- (29) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
- (30) Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
- (31) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (32) Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
- (33) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (34) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
- (35) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (36) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (37) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (38) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (39) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (40) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (41) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).
- (42) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (43) Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
- (44) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (45) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
- (46) Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
- (47) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
- (48) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).
- (49) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
- (50) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (51) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
- (52) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
- (53) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (54) Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
- (55) Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
- (56) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
- (57) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
- (60) Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).
- (61) Em 11.11.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pela REDE Sustentabilidade, para compor a comissão (Of. nº 262/2021-GSRROD).
- (62) Em 07.12.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 84/2021-GLMDB).
- (63) Em 02.02.2022, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-GLPSD).
- (64) Em 04.02.2022, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 1/2022-GLMDB).
- (65) Em 03.05.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-GSEGAMA).
- (66) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-BLPSDREP).
- (67) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005  
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005  
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 20 de junho de 2022  
(segunda-feira)  
Logo após a 23ª Reunião

**PAUTA**

24ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA - CDH**

<b>1ª PARTE</b>	Apresentação dos Relatórios de Diligências
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## 1ª PARTE

# Apresentação dos Relatórios de Diligências

**Finalidade:**

Apresentação dos Relatórios de Diligências realizadas pela CDH.

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2016

##### - Terminativo -

*Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senadora Mara Gabriilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo) e com uma subemenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.*

*- Em 20/08/2019, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo);*

*- Em 13/09/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI Nº 1120, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo nesta CDH.*

*- Em 18/02/2020, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI Nº 2902, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo nesta CDH.*

*- Em 07/11/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2014****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.

**Observações:**

*Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.*

*- Em 01/12/2015, a matéria foi aprovada na CE, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 5609, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 2767, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 32, DE 2022

*Requer a convocação do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, em reunião conjunta da CDH e da CTENORTE, para prestar as informações cabíveis relacionadas à finalidade da Comissão Temporária.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 33, DE 2022

*Requer a realização de diligência externa em Manaus e em Atalaia do Norte, AM, com o objetivo de acompanhar as investigações sobre os homicídios do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade. A cláusula de vigência estabelece entrada em vigor na data da publicação da lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de indicação, na lei, de a quem deve ser apresentada a identificação do idoso tem gerado confusão e atrasos. Em acréscimo, diante da expansão dos



SF/19595.70283-82

sistemas de bilhetagem eletrônica, aponta que seria importante ter clareza sobre a forma como serão cadastrados os idosos que fazem jus à gratuidade das passagens.

Foi apresentada uma emenda, pelo Senador Wilder Morais, com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

O PLS nº 328, de 2016, foi distribuído inicialmente apenas a esta CDH, tendo sido remetido à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, também do Senador Acir Gurgacz. A matéria foi aprovada na CI, com emenda substitutiva, para aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações em municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar o período de vacância entre publicação da lei e vigência, para 120 dias.

Não foram recebidas novas emendas perante a CDH.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos dos idosos.

De fato, a ausência de cadastramento prévio sujeita tanto os idosos beneficiários da gratuidade nas passagens quanto os gestores dos sistemas de transporte a confusão e desorientação, acarretando transtornos, exasperação e atrasos. É meritória, portanto, a iniciativa.

Concordamos com o teor da emenda proposta pelo Senador Wilder Morais, acolhida no substitutivo aprovado pela CI, pois é necessário projetar o procedimento de habilitação à gratuidade conforme haja, ou não, bilhetagem eletrônica. Ressalvamos apenas a necessidade de absorver mais uma variável, qual seja a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.

Vemos mérito, também, na dilação do prazo para entrada dessas alterações em vigor, de modo a dar tempo minimamente hábil aos



responsáveis pela adaptação dos sistemas para que se adequem às novas disposições legais.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da Emenda nº 1 -CI (Substitutivo), acrescida da seguinte subemenda:

#### SUBEMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, previsto no art. 1º da Emenda nº 1 -CI ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

“I – ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança, ou perante os postos autorizados pelas entidades públicas gerenciadoras do serviço público ou pelas operadoras do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando responsáveis pela emissão dos meios de acesso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*



Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado n° 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que altera o Estatuto do Idoso, para tratar das gratuidades dos idosos no transporte coletivo público.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais promove três alterações ao art. 39 do Estatuto do Idoso.

O § 1° passa a dispor que os idosos comprovem sua idade perante o poder público responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo.

O § 3° passa a condicionar o exercício da gratuidade por idosos entre 60 e 65 anos à definição de recursos financeiros extratarifários para seu custeio.

O novo § 4° diz que o Poder Público “priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1°”.

O artigo 2º do PL é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica o projeto lembrando que a atual redação do Estatuto pede que o idoso apresente documento pessoal para ter direito ao transporte gratuito, mas não diz a quem o beneficiário deve comprovar sua idade, o que gera problemas nos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria foi remetida a esta Comissão por força do Requerimento nº 787, de 2017, do próprio autor. Após receber parecer desta Comissão, a matéria retornará à CDH, para decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Wilder Moraes, que insere um § 5º ao artigo 39 do Estatuto do Idoso para dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

## II – ANÁLISE

Em vista do disposto no art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão analisar o mérito de projetos que tratem de transportes urbanos. Os aspectos formais devem ser analisados pela CDH, oportunamente.

Concordamos que, nos sistemas de bilhetagem eletrônica, o idoso deveria comprovar sua idade ao gestor do sistema e receber um cartão de acesso que, ao tempo que o identifica, permite acesso aos veículos de transporte. Caso contrário, o condutor do veículo ou atendente da estação fica obrigado a liberar o acesso manualmente, o que causa transtornos na operação.

Também estamos de acordo com a ressalva expressa na Emenda nº 1.

Discordamos da vigência imediata da Lei, pois será necessário um tempo para o cadastro dos idosos que hoje usam a gratuidade sem o cartão de bilhetagem eletrônica, ainda que sua emissão seja prioritária.

Preocupa-nos, ainda, a técnica legislativa do projeto, pois o texto final do Estatuto do Idoso ficará, a nosso ver, de duvidosa ordem



lógica, requisito obrigatório dos textos legais em função do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como manda a alínea *d* do citado inciso, é necessário “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”, e não mediante a inclusão de mais parágrafos.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº (Substitutiva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte coletivo público.

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com fê pública que faça prova de sua idade:

I - ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para a sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança;

II – ao operador responsável, ao embarcar no veículo ou acessar a estação de embarque, sempre que não houver sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º No caso do § 3º, é obrigatória a definição da fonte de recursos financeiros extratarifários para o custeio da gratuidade.

§ 5º O poder público local priorizará a emissão de cartões de identificação de idosos para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Jayme Campos

20 de Agosto de 2019





**Relatório de Registro de Presença**  
**CI, 20/08/2019, Imediatamente após a 26ª reunião - 27ª,**  
**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
EDUARDO GOMES		3. LUIZ DO CARMO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	4. RODRIGO PACHECO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		6. LUIS CARLOS HEINZE	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		3. JUÍZA SELMA	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. WEVERTON	
ACIR GURGACZ		2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU	
ELIZIANE GAMA		4. ALESSANDRO VIEIRA	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
JAQUES WAGNER		2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

<b>PSD</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
CARLOS VIANA		2. NELSON TRAD	
IRAJÁ		3. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	

<b>PODEMOS</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
STYVENSON VALENTIM		1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ELMANO FÉRRER		2. LASIER MARTINS	

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

ALVARO DIAS

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 328/2016)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DE EMENDA SUBSTITUTIVA (EMENDA Nº 2/CI).

20 de Agosto de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2016**

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput”, para a sua habilitação ao benefício.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício do benefício nos meios de transporte previstos no “caput” deste artigo, incluindo a definição da fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio da gratuidade.

§ 4º O poder público local priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

Além da obrigação constitucional, o poder público responsável pelo transporte coletivo é obrigado a atender a duas legislações federais aplicáveis a este serviço público, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Em ambas as leis é garantido a todo usuário o direito receber um “*serviço adequado*”, ou seja, um serviço que compreenda a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (Art. 6º Lei nº 8.987/95).

No cumprimento da obrigação de ofertar um serviço adequado ao usuário, a maioria das cidades brasileiras que dispõem de serviços de transporte público coletivo tem adotado sistemas de bilhetagem eletrônica.

Esse sistema se caracteriza por procedimentos relacionados ao cadastramento de usuários do serviço de transporte coletivo, sejam pagantes ou beneficiários de gratuidades, bem como pela automação das vendas, pagamento e arrecadação das tarifas referentes às passagens dos transportes públicos.

Os procedimentos da bilhetagem eletrônica permitem que o poder público melhore a gestão da rede de transportes, possibilitando identificar as carências do sistema de transporte coletivo e assim melhora



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a otimização da frota de veículos, distribuídos em linhas e horários específicos.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa sanar a lacuna legal existente e permitir que o poder público dos municípios cumpra a sua obrigação de ofertar um serviço de transporte coletivo adequado, conforme estabelecido na legislação.

Assim, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2016.

**Senador Acir Gurgacz**  
**(PDT-RO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

1. [Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003](#)  
[Art. 39](#)



SF/16394.34070-50

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - LEI DE CONCESSÕES - 8987/95

artigo 6º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 39

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.



SF/19731.50929-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 13. A Defensoria Pública terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do § 12.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Cidinho Santos que, em seu Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2014, afirmou:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

“O Estatuto da Criança e do Adolescente pretende englobar em seu corpo a tratativa civil e penal dada a crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social. Ao passo em que os reconhece como sujeitos de direitos e deveres, considera-os pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados com prioridade absoluta por parte do Estado. Salta aos olhos, no rol das instituições habilitadas a terem acesso ao cadastro da criança ou adolescente, a ausência de menção à Defensoria Pública”.

O art. 134 da Constituição Federal, teve o cuidado de incluir a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, o que abrange os direitos dos pequenos brasileiros em situação de vulnerabilidade. Após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa instituição ganhou autonomia, o que torna necessário municiá-la com ferramentas necessárias à consecução de sua missão.

A Defensoria Pública é integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na *“articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”*, como informa o Ministério dos Direitos Humanos em sua página na internet.

Tal sistema tem competência para atuar em favor dos mirins sob medidas de proteção, tudo conforme o art. 88, inciso VI, do ECA e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 45 mil crianças vivem em abrigos.

O espírito protetor da nossa Lei Maior inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbido a Defensoria Pública de, sem



SF/19731.50929-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

prejuízo da atuação de outras instituições igualmente relevantes, atuar em prol do sucesso das políticas sociais destinadas aos mirins que, por sofrerem problemas familiares, estão inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. O comando legal é bem claro: o Estado, por meio de suas instituições, devem acelerar, ao máximo, a obtenção de um lar familiar no qual esses pequenos encontrem o conforto da condição de ser um membro, e não um mero visitante. Esse é a ordem do inciso VI do art. 88 do ECA.

Sem motivo algum, todavia, o mesmo ECA, no § 12 do art. 101, ao elencar as instituições com competência para acessar os cadastros dos pequenos vulneráveis, deixou de contemplar a Defensoria Pública, dificultando a sua atuação. Trata-se de um equívoco pernicioso para os nossos menores, que assistem à redução vertiginosa da força institucional de mais um herói encarregado pela luta dos seus direitos.

O conserto dessa grave falha é urgente, pelo que peço o apoio dos Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODE-RS)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1120, DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 101

- urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*



SF/19409.57174-62

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.120, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), acrescentando-lhe um novo parágrafo (§ 13), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto pontua que a Constituição da República incluiu a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa de direitos individuais e coletivos. O órgão integra, ainda, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. No seu entender, a falta de menção legal à Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a conhecer as informações do cadastro dificulta sua atuação e, conseqüentemente, priva as políticas públicas focalizadas nas crianças e nos adolescentes da atuação de um ator relevante.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

O PL nº 1.120, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

**II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à infância e à juventude.

Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Além disso, vemos mérito na proposição. De acordo com o § 11 do art. 101 do ECA, o Poder Público deve manter um cadastro sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade de cada Vara da Infância e Juventude, com informações pormenorizadas sobre i) a situação jurídica de cada um, e ii) as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Atualmente, o §12 do art. 101 franqueia o acesso ao cadastro apenas ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao órgão gestor da Assistência Social e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A ideia é permitir que possam extrair informações necessárias à implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o seu período de permanência em programa de acolhimento.

Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que compilava as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

familiar e institucional em todo o País. Especialistas apontavam a falta de diálogo do CNCA com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a impedir o cruzamento de informações sobre o potencial para adoção de crianças e jovens acolhidos – mas ainda não aptos à adoção por motivos diversos.

Recentemente, a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) absorva as informações do CNA e do CNCA, extinguindo-os e substituindo-os após 12 de outubro de 2019. Os idealizadores do novo sistema afirmam ser possível acessar com precisão os números de crianças e jovens acolhidos, suas idades, potencial para adoção, entre outros dados relevantes. Trata-se, portanto, do instrumento mais confiável para busca de informações sobre o assunto.

A proposição dispõe apenas sobre o acesso da Defensoria Pública aos cadastros mantidos pelas autoridades judiciárias em cada comarca ou foro regional, previstos no ECA, mas não abrange o SNA, criado posteriormente pelo CNJ e alimentado com informações desses bancos de dados descentralizados. Não obstante, o CNJ tem promovido habilitação de defensores públicos no acesso ao SNA.

O acesso da Defensoria Pública é justificado. Os cadastros de informações sobre crianças e adolescentes têm como premissa de existência o sigilo dos dados, em atenção aos princípios da preservação da intimidade e da proteção integral.

Veda-se o acesso indiscriminado às informações contidas nos cadastros para proteger crianças e adolescentes da exposição de seus dados, que poderiam ser transformados em verdadeiros catálogos de adotandos e estimular um mercado informal de escolha de crianças e adolescentes de acordo com o perfil majoritariamente desejado pelo adotantes: meninas até 4 anos, brancas, sem deficiências ou doenças e que não pertença a grupos de irmãos.

Atualmente, há quase 50 mil crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Em nossa opinião, a necessidade de formular políticas públicas que enfrentem esse grave problema justifica a ponderação do rigor que o sistema de proteção atribui ao sigilo dos cadastros.



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Não se trata de permitir que todas as pessoas acessem o sistema indiscriminadamente, mas somente aqueles órgãos que tenham como atribuições institucionais a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já mencionado, a Constituição reforça o papel da Defensoria Pública como instituição que atua na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

Já o ECA reconhece em inúmeros dispositivos a atuação da Defensoria na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não vemos sentido em privar a Defensoria Pública de um importante – senão fundamental – instrumento de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas.

Portanto, o mérito do projeto reside na extensão à Defensoria Pública da prerrogativa de acesso ao cadastro. Com a medida, o órgão poderá fiscalizar, por exemplo, o cumprimento do prazo máximo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional – atualmente, 18 meses.

Além disso, reunirá condições para acompanhar os esforços de manutenção do acolhimento ou de reintegração dos acolhidos às suas respectivas famílias, prestando orientação jurídica, em caso de necessidade. Trata-se de corrigir uma omissão da lei que prejudica a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos um pequeno reparo à proposição, de modo a inserir a referência à Defensoria Pública no §12 do art. 101, em vez de incorporar ao artigo mais um parágrafo.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº – CDH

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, a seguinte

“Art. 1º O § 12 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. ....

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro, previsto no § 11, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permita reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19409.57174-62

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher chefe de família terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

As mulheres são hoje as únicas responsáveis por mais de 40% dos lares brasileiros, de acordo com dados do IBGE baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2015. Junto com a responsabilidade pelo sustento da casa, não cessaram as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos. Tanto que supera os 26% o índice de mães solteiras, enquanto os homens que se afirmam pais solteiros não chegam a 4%. As mulheres também são responsáveis pelos filhos em aproximadamente 70% das decisões de guarda após o divórcio.

Diante desses números, o Poder Público está desafiado a desenvolver meios de apoiá-las. A oferta de vagas em creches é crucial. A

igualdade na remuneração também. E, ainda, a tranquilidade de que o sonho da casa própria para o abrigo da família poderá ser realizado.

Atualmente, o Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já estabelece prioridade na concessão de financiamento para a mulher.

Entretanto, em outras modalidades de contratação, a mesma garantia não está prevista. E é nessa seara que este projeto se insere. Queremos firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca financiamento para aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Sabemos que, com medidas assim, contribuiremos para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas e todos à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2902, DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.



SF/19459.64371-04

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que busca alterar a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 9-A à lei mencionada, determinando que, na aquisição de imóvel custeado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a mulher que seja responsável pela unidade familiar tenha a prioridade.

Em suas razões, a autora esclarece que cerca de 40 % dos lares brasileiros são de responsabilidade de mulheres, que encaram sozinhas a dura tarefa de educar filhos. Portanto, diz a autora, nada mais razoável que facilitar a essas mulheres a aquisição de casa própria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva da CDH, que sobre ela decidirá terminativamente. Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria referente aos direitos das mulheres, conforme o texto do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se enxergam problemas de constitucionalidade, formal ou material, na proposição. Tampouco a proposição fere princípio geral de direito, é redundante ou colide com lei vigente. A bem dizer, a proposição traz para a lei que busca alterar o espírito de legislação mais moderna e mais conforme os consensos que se formaram na sociedade, nos últimos trinta anos, quanto à necessidade de se promover ativamente a igualdade entre homens e mulheres. Temos em mente as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família), que, em seus arts. 3º, inciso IV, e 2º, § 14º, respectivamente, já tratam da preferência devida à mulher responsável pela unidade familiar.

A nosso ver, a proposição traz avanço, ordem e sentido de continuidade às transformações sociais que têm ocorrido entre nós. Ela prossegue e amplia os processos materiais e institucionais de apoio às mulheres em sua luta pela conquista da igualdade de direitos e de um lugar digno na vida social.

Sugeriremos tão-somente uma emenda, que em nada altera o sentido, o objeto ou o alcance da proposição, para alinhar a terminologia usada pela proposição à terminologia presente nas leis citadas no parágrafo anterior.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19459.64371-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº -CDH**

**PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2019**

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher responsável pela unidade familiar na contratação de financiamento para compra da moradia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2014

Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais aos seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão reservar espaços exclusivos aos deficientes visuais, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A política de inclusão social das pessoas marcadas pela própria fragilidade requer a edição de leis com vistas a garantir sua proteção em todos os aspectos da vida. Felizmente, o acesso ao estudo está cada vez mais aberto a todos os componentes da coletividade e, em consequência, a democratização dos meios para adquirir cultura e conhecimento devem andar em parilha com essa nova e bem-vinda realidade. Um dos maiores dramas que podem acometer um ser humano é a privação do sentido da visão, já por si só altamente prejudicial para a boa qualidade de vida de alguém. O deficiente visual

2

é aquele que mais depende de amparo da família e das instituições públicas, sem o qual o seu viver se torna praticamente impossível.

Por isso, julgamos salutar e oportuno o advento de norma legal de caráter geral, a ser atendida por todos os entes federativos, com o objetivo de dotar as bibliotecas públicas de programas de computadores apropriados ao manuseio dos deficientes visuais, permitindo-lhes melhor acesso à educação e à cultura. Livros de conteúdo científico, literário e de toda natureza devem estar ao alcance não somente das pessoas afortunadas por uma saúde íntegra, mas também daquelas que precisam carregar o difícil ônus de algum tipo de deficiência, aí incluída notadamente a deficiência visual, por ser a que mais restringe a aquisição de conhecimentos por meio da leitura.

Volumes de livros editados em braile e acompanhados de versão de áudio já não se mostram suficientes para promover a igualdade do acesso das pessoas privadas da visão aos livros e escritos em relação às outras categorias de pessoas. O desenvolvimento vertiginoso dos meios tecnológicos de informação privilegia quem pode manejar computadores. Assim, pensamos que os indivíduos marcados pela impossibilidade de enxergar não podem ficar ao largo dessa valiosa contribuição do progresso científico para o crescimento cultural dos cidadãos.

O intento humanitário contido no nosso projeto, afinado com as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da isonomia, base e sustentáculo do verdadeiro Estado de Direito, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

4

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

## 5

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

## 6

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

## 8

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

12

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães*, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/4/2014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais*.

RELATOR: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais*.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

No parágrafo único desse artigo, dispõe-se que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência no sentido da visão deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura. Já não basta, para tanto, a edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal de caráter geral que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia,

assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida, posteriormente, à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, conforme o art. 102, inciso I, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição sob exame apresenta o mérito inegável de buscar oferecer meios pelos quais as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem oferecer. Muitas das limitações relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão adquirir autonomia para explorar todo um imenso universo de textos escritos.

Se formos citar apenas uma das ferramentas disponíveis para a leitura digital, a escolha deve recair sobre o DOSVOX, sistema desenvolvido desde os anos 1990 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que permite a acessibilidade digital por meio de um sintetizador de voz, o único a fazê-lo em língua portuguesa quando foi criado. Seu conjunto de programas, que foi adaptado também ao espanhol, é distribuído gratuitamente pela internet. Estima-se que mais de 40 mil pessoas o utilizem, sendo possível observar com o seu uso, de acordo com a Wikipédia, “um aumento muito significativo no índice de independência e motivação das pessoas com deficiência visual, tanto no estudo, trabalho [como na] interação” interpessoal.

Constatamos, assim, como a tecnologia de leitura digital pode ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual. A restrição às bibliotecas que se encontram em municípios com mais de 50 mil habitantes,

por sua vez, justifica-se pela busca da adequada proporcionalidade entre custos e benefícios. Podemos esperar que, futuramente, esse limite venha a ser reduzido.

A medida prevista pela proposição vem complementar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o poder público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Assim, o projeto de lei sob exame não apenas mostra plena adequação ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vem dar mais amplos efeitos a suas medidas concretas, tendo em vista o almejado fim de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à informação, dispondo que as bibliotecas públicas deverão criar e manter as condições adequadas para o uso dos livros em formatos acessíveis. Esses, por sua vez, são definidos no § 2º do art. 68 da citada norma como “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”.

Ressaltamos, em conclusão, que a proposição, por determinar que o conjunto das bibliotecas públicas passe a contribuir, de modo efetivo, para a expansão do universo da informação e do conhecimento das pessoas com deficiência visual, deve ser apoiada.

Entretanto, com a preocupação de contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentamos três emendas.

Na primeira delas, substituímos a ementa, por julgar que seu âmbito é mais amplo do que a simples “implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais”, sendo importante, a nosso ver, a referência ao conceito de “acessibilidade”.

A segunda emenda consiste em uma simples alteração de redação no art. 1º, substituindo a expressão redundante “programas de software”.

Por fim, julgamos importante, com a terceira emenda apresentada, deixar patente a garantia de atendimento especializado pela biblioteca a respeito de como utilizar os recursos disponíveis e deles obter o melhor aproveitamento. Procuramos assegurar esse atendimento, sem o qual a medida

teria seu alcance social muito reduzido, da forma mais sucinta, por meio de breve acréscimo ao parágrafo único do art. 1º da proposição.

Em todas as emendas apresentadas sugerimos a substituição da expressão “deficientes visuais” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, coerentemente, também adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

### **III – VOTO**

Consoante às razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas.”

#### **EMENDA Nº 2 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a seus computadores, por meio da implantação de *software* destinado a esse fim.”

#### **EMENDA Nº 3 – CE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão garantir atendimento especializado e reservar espaços exclusivos às pessoas com deficiência visual, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.”

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015

Senador LASIER MARTINS, Presidente em exercício

Senador ROMÁRIO, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER Nº           , DE 2021**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais*.

Autor: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a implantação de programas de *software* nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

O parágrafo único desse artigo dispõe que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.



SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência visual deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura.

Segundo o autor, não é mais necessário que nos limitemos à edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia, assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido ali três emendas que lhe aperfeiçoaram a redação e não alteraram sua substância. A CE também atualizou a terminologia utilizada na matéria, adotando a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matérias concernentes à inclusão da pessoa com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 138, de 2014, por esta Comissão.

Ademais, a matéria é adequada no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, pois se apresenta na forma adequada, amparando-se sua iniciativa no disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece como sendo da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

No que se refere ao mérito, concordamos com o bem lançado relatório do Senador Romário na Comissão de Educação, que viu na proposição



SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em exame a qualidade inegável de buscar oferecer meios para que as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação oferece. Muitas das limitações históricas relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão a adquirir autonomia para explorar o universo de textos escritos.

Por isso mesmo, constatamos que as novas ferramentas tecnológicas de leitura digital podem ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual.

A medida prevista pela proposição pode ser interpretada, ainda, como complementar às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o Poder Público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Também acerta a matéria em exame ao prever a oferta de locais reservados, nessas bibliotecas, aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso. Além disso, pondera que as exigências



SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estabelecidas se aplicam às bibliotecas das cidades com mais de 50 mil habitantes, o que torna exequível a sua aplicação.

Por fim, as emendas da CE aperfeiçoam e atualizam a redação da proposição, pelo que merecem ser acolhidas.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas nº 1, nº 2 e nº 3 acolhidas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21385.41068-04

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.



SF/19466.93847-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** .....

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 5º As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho  
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edif. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o art. 14 da lei em questão previu que a União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e os Estados, podem criar os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Por conseguinte, compete a estes órgãos promover o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista que a criação das varas em questão não se faz de forma imediata, o art. 33 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 previu que “[e]nquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

Considerando competência híbrida (criminal e civil) dessas varas para promover o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a interpretação que se afigura mais adequada para garantir a proteção da mulher em situação de hipervulnerabilidade é a de que as medidas protetivas de natureza cível, como as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, já constituem título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança.

Ocorre que não se está livre de interpretações outras que não se coadunam com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 e, por consequência, vulneram a proteção da vítima. Tome-se como exemplo a interpretação de que, diante do art. 308 do Código de Processo Civil, a medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) aplicada com fundamento na competência do art. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, exigiria o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida (v. RHC 100.446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho  
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edf. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Deste modo, o projeto em questão visa deixar expresso na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. A nosso ver, entendimentos contrários tornam letra morta o propósito da lei em questão, deixando as mulheres em situação de hipervulnerabilidade em completo desamparo.

Outrossim, aproveita-se a oportunidade para atualizar o art. 22, §4º, da referida lei, que fazia remissão aos revogados *caput* e §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Com efeito, pretende-se estabelecer, por meio de disposição perene, que na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

À luz da problemática exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o objetivo de conferir efetiva proteção à mulher em situação de hipervulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho  
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edif. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



SF/19466.93847-30



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5609, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1906;11340](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>
- [Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil \(1973\); Lei Buzaid - 5869/73](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
  - artigo 461
  - parágrafo 5º do artigo 461
  - parágrafo 6º do artigo 461
- [Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
  - artigo 33

**PARECER N° DE 2022**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, altera o § 4º e inclui o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para disciplinar a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, determina que o juiz concederá a tutela específica ou providências para o resultado prático equivalente, e que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios, sem a necessidade de propositura de ação principal.

A justificação da matéria menciona que se trata de atualização normativa, pois a Lei Maria da Penha remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, que foi sucedido pelo atual código, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Além disso, considerando a competência híbrida criminal e civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aponta que faz sentido que as medidas protetivas constituam título executivo para obrigações de caráter alimentar.



A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Procede a justificativa de atualização da remissão legislativa, para que o juiz possa aplicar a lei processual vigente e adotar as providências necessárias e, assim, garantir a eficácia das medidas protetivas e plenamente proteger a mulher vítima de violência.

Na mesma linha, a possibilidade de concessão de alimentos à vítima já nessa fase processual, sem a apresentação de demanda judicial específica, constitui medida adicional de proteção à mulher, sem a qual outras medidas podem ser ineficazes, pois a vítima, em muitos casos, depende economicamente do agressor e reluta em se afastar por temer o desamparo, que pode se estender aos filhos.

Tendo em vista o caráter cautelar dessas medidas, não vemos risco de prejulgamento ou de cerceamento da ampla defesa, que ainda pode ser oferecida no âmbito judicial.

Ao contrário, consideramos que a proposição oferece meios para garantir os direitos da vítima, em risco imediato, sem prejudicar o acusado, que terá garantida a sua defesa.

Propomos apenas uma alteração na ementa da matéria, para torná-la mais informativa sobre o conteúdo apresentado.

## III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, com a seguinte emenda:



**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a tutela específica e determinar que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2767, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A e 74-A:

“**Art. 69-A.** Fica assegurada a oferta de meio de comunicação acessível com o serviço de atendimento móvel de urgência, com a defesa civil, com o corpo de bombeiros militar e com as polícias. ”

“**Art. 74-A.** É obrigatória a oferta de tecnologia assistiva em canais de contato com o serviço de atendimento móvel de urgência, com a defesa civil, com o corpo de bombeiros militar e com as polícias. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não parece haver dúvida de que ao cidadão é assegurado o direito de ser assistido em situações de emergência. E, para tal, existem os mais diversos números telefônicos de emergência. Há o mais conhecido, o 190, da polícia militar, mas também temos o 193 para os bombeiros, o 199 para a defesa civil, o 197 para a polícia civil, o 198 para a polícia rodoviária e, cada vez mais usado, o 192 para o SAMU – o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.



Ora, e também não se questiona que a pessoa com deficiência deve ter assegurada sua plena inclusão em nossa sociedade, a qual deve se mostrar acessiva e inclusiva. Mas, se este é o princípio, então como pode a pessoa com deficiência ser acudida ou auxiliada, quando mais precisa, se não consegue falar ao telefone com os serviços de emergência?

Este projeto, portanto, visa a garantir que a pessoa com deficiência consiga, por meios acessíveis, contatar e receber a devida assistência dos telefones de emergência quando assim necessitar. Seja por meio de telefones acessíveis, seja por meio de mensagens de texto, seja por videoconferência, seja, ainda, por meio de aplicativo móvel, a acessibilidade tem de ser assegurada.

Trata-se, mais que tudo, de uma questão de cidadania.

Assim, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ



SF/21678.75446-59

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

**PARECER Nº DE 2022**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que dispõe sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), acrescentando-lhe os arts. 69-A e 74-A.

O novel art. 69-A se aloja no Título III, cap. II: Do acesso à informação e à comunicação, e o novo art. 74-A, por seu turno, junta-se ao cap. III (Da tecnologia assistiva) do mesmo Título III. O art. 69-A da proposição assegura a oferta de meio de comunicação acessível com os serviços de emergência que lista: atendimento móvel de urgência, defesa civil, corpo de bombeiros militar e polícias.

Já o novo art. 74-A obriga a oferta de tecnologia assistiva nos canais de contato com os mesmos serviços de emergência listados acima.

Em suas razões, o autor frisa que ninguém duvida de que os cidadãos e as cidadãs brasileiras com deficiência têm direito ao uso dos serviços de emergência, e se pergunta por que as pessoas com dificuldades



contínuas de comunicação não têm como pedir ajuda a tais serviços, inobstante o fato de haver meios disponíveis para permitir tal comunicação. Em síntese, o autor argumenta que já tardamos em cumprir com nosso dever de permitir às pessoas com deficiência o acesso a seus direitos em caso de emergência. A finalidade da proposição seria apenas, portanto, a de especificar, assinalar e, assim, tornar viável o usufruto de direito que, em tese, já existe há tempos.

A proposição foi distribuída para o exame desta CDH e, posteriormente, seguirá para o exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matérias condizentes com a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição é condizente com o espírito da Carta Magna e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como com as demais leis que regulam os direitos dessa parcela da população.

Quanto ao mérito, não temos como discordar dos argumentos do autor. A questão meritória de fundo, a saber, a do acesso a plenos direitos pelas pessoas com deficiência, já foi decidida, há tempos, pelos compromissos que a sociedade brasileira fez com seu futuro quando pôs em vigor a Constituição Federal de 1988. O autor apenas estende tais direitos até onde eles não poderiam pensar em chegar nos idos de 1988. Mas já o Estatuto da Pessoa com Deficiência regula a acessibilidade e a tecnologia assistiva, que se tornaram altamente capazes desde então. A intenção do autor, com a qual estamos de acordo, é a de atualizar a lei à tecnologia disponível, simplesmente. Vemos tais argumentos como inquestionáveis e excelentes.



### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

**REQ**  
**00032/2022**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

**REQUERIMENTO Nº DE 2022**

Requeiro, nos termos dos artigos 50, *caput*, e 58, § 2º, da Constituição Federal e dos artigos 90, III, 397, § 1º, e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, em reunião conjunta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco" as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do assassinato do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips, para prestar as informações cabíveis relacionadas à finalidade da Comissão Temporária.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os desaparecimentos e as mortes, agora confirmadas, do indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips, colaborador do jornal The Guardian, tornaram-se notícia no Brasil e no mundo, trazendo à tona o problema do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados.

Desde o início do Governo Jair Bolsonaro foram denunciados o desmantelamento do aparelho estatal de repressão à criminalidade ambiental, de proteção às minorias, bem como os ataques incessantes contra a imprensa, contexto que está intimamente relacionado com o caso de Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips.



SF/22930.96410-06

A convocação do Ministro da Justiça, portanto, é mais uma medida a ser tomada pelo Senado Federal a fim de, dentro de suas atribuições, auxiliar na condução do caso, devendo o ministro prestar os esclarecimentos relativos à sua pasta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**  
**Líder da Oposição**



## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

**REQ**  
**00033/2022**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

**REQUERIMENTO Nº DE 2022**

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus e em Atalaia do Norte, AM, com o objetivo de acompanhar as investigações sobre os homicídios do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os desaparecimentos e as mortes, agora confirmadas, do indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips, colaborador do jornal The Guardian, tornaram-se notícia no Brasil e no mundo, trazendo à tona o problema do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados.

Desde o início do Governo Jair Bolsonaro foram denunciados o desmantelamento do aparelho estatal de repressão à criminalidade ambiental, de proteção às minorias, bem como os ataques incessantes contra a imprensa, contexto que está intimamente relacionado com o caso de Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips.

É importante que esta Comissão, cumprindo suas atribuições regimentais e respeitando os limites legais, participe ativamente do processo investigatório, sobretudo para garantir a sua lisura e a sua transparência.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.



SF/22342.26985-33

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**  
**Líder da Oposição**

